



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

PUBLICADO	
Dia	26/11/2020
Jornal	Jornal Oficial
	07 base n.º 1616
ASSISTENTE	

LEI COMPLEMENTAR N° 109 DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2020.

“INSTITUI E MODIFICA REGRA DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE ITAQUIRAÍ/MS, DE
ACORDO COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de
seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-
PREV, regido pela Lei Previdenciária Complementar Municipal n°
052/2011, observará o disposto nesta Lei Complementar, em
atendimento às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n°
103/2019 e pela Emenda Constitucional Estadual n° 82/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda
Constitucional n° 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda
Constitucional n° 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher - se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

§2º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 4º Os segurados com necessidades especiais, conforme definido pelo art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015, vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

Ricardo Fátvaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04


SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou


Ricardo Foyaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 5º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV**, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitem com




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º Para fins de concessão de benefícios previdenciários, para os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, art. 37 inciso XVI, onde existirem contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, cuja certidão de Tempo de Contribuição, considerar "ZERADAS", tempo de contribuição sob a alegação de concomitância, será contada separadamente, para cada cargo pelo **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS**, desde que se comprovem derivar do exercício de cargos acumuláveis, preferencialmente, mediante prova documental como termo de posse, holerites, folha de frequência e comprovantes de recolhimento das contribuições na forma da legislação, conforme garante o §2º, art. 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 7º A alíquota de contribuição devida pelos servidores segurados do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS - ITAQUI-PREV** para o custeio do regime próprio de previdência, até demonstração em contrário pelo plano de custeio, será de 14% (catorze por cento), que incidirá sobre as parcelas previstas como salário de contribuição na legislação vigente.

Parágrafo único - incidirá o mesmo percentual previsto no caput, sobre as parcelas dos benefícios de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04


Art. 8º Lei municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta lei complementar e as regras de transição.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições contrárias às disposições constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme regulamentará Lei Previdenciária Municipal nº 052/2011 e suas alterações posteriores.

Art. 10º As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto as contribuições dos segurados e beneficiários prevista no art. 7º desta Lei, que vigorará após decorrido noventa dias da publicação desta lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquota vigentes.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 24 de Novembro de 2020.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal

RICARDO FÁVARO NETO
Prefeito Municipal